



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

## LEI Nº 3.183, DE 1 DE JULHO DE 2003

*“Dispõe sobre estradas e caminhos públicos quanto a utilização, conservação e dá outras providências”.*

**JORGE LUIS LOURENÇO**, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º Estradas e Caminhos Públicos são vias de circulação de domínio público ou particular, que ligam as Sede do Município, Bairro ou Distrito com a Zona Rural, destinados ao livre trânsito público, construídos, conservados e fiscalizados pela Administração Municipal, situados no território do Município.

§ 1º Aplica-se ao disposto neste artigo, a via de circulação particular, derivada ou não, de uma estrada ou caminho público, mesmo que beneficie uma única propriedade, porém desde que atenda o uso de interesse social editada por Decreto.

§ 2º A via de circulação particular nos termos do parágrafo anterior ou recebida na forma de doação, deverá atender as exigências desta lei, quanto a largura, técnicas de conservação, drenagem das águas pluviais, segurança do usuário, sinalização ou outras normas constantes desta lei.

Art. 2º As estradas ou caminhos públicos serão conservadas para garantir o direito de ir e vir dos usuários de veículos em geral e pedestres com segurança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Parágrafo único. É vetado o uso de pessoal e máquinas da Administração Pública na manutenção de estrada particular, salvo no caso do § 1º do artigo anterior e conforme dispõe o artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria do traçado, alargamento, conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

§ 1º Os projetos abrangerão a localização geodésica da estrada, o traçado geométrico, perfis e seções transversais, sistemas de drenagem de águas pluviais em geral, obras civis, como pontes, galerias, canaletas, drenos e outros, terraplenagem, sinalização, cobertura de vegetal nos taludes, revestimento da pista de rolamento e técnicas de conservação em geral.

§ 2º A Prefeitura Municipal fornecerá o apoio técnico através do setor especializado nas áreas de topografia, conservação e ou manejo do solo, para adequar as propriedades lindeiras de estradas públicas e outras da micro bacia de contribuição de águas pluviais, às exigências desta lei, ficando a execução do projeto à expensas das partes envolvidas, cada qual com sua proporção devida.

Art. 4º As propriedades adjacentes ou lindeiras as estradas ou caminhos públicos nos termos desta lei, deverão reservar à circulação pública uma largura de 14 metros nos primeiros três (03) quilômetros a contar do limite do perímetro urbano onde a mesma se inicia, prevendo-se que a mesma possa a vir com o tempo, com o uso e parcelamento do solo a transformar-se em via do perímetro urbano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º Na continuidade, a estrada municipal deverá ter largura de doze (12) metros com extensão de transição igual ou superior a cinquenta (50) metros, seja em tangente única ou curvas reversas, desde que geometricamente definidas e respeitada a condição de distância de visibilidade de trânsito e de parada segura ao usuário.

§ 2º Toda propriedade rural atingida por uma estrada ou caminho público, fica obrigada quando da Retificação Judicial de Área e Perímetro junto ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, ao atendimento das exigências desta lei.

§ 3º Quando a estrada municipal for lindeira à imóveis de tapumes inexistentes e ou de propriedade diferentes nas laterais, considerar-se-á o eixo do leito carroçável atual existentes como sendo o eixo da faixa da estrada municipal objeto desta lei.

§ 4º A propriedade rural adjacente à estrada municipal que possuir apenas 25% (vinte e cinco por cento) de confronto total inserido no limite final de três (03) quilômetros do perímetro urbano, independente da lateral a qual pertença, como exceção, estará dispensada apenas da obrigatoriedade da reserva de catorze (14) metros de largura e trecho de transição de 14 metros para 12 metros, independente da reserva obrigatória.

§ 5º Para fins de captação e escoamento de águas pluviais, considera-se propriedade lindeira como sendo o imóvel que contém ou está adjacente à estrada municipal e o vizinho deste na mesma bacia de contribuição de águas pluviais.

Art. 5º A Administração Pública promoverá o alargamento da faixa da estrada ou caminho público onde houver tapumes divisórios e a largura for inferior ao mínimo exigido nesta lei, observando:



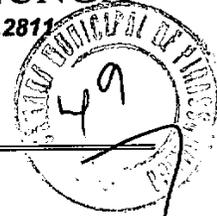
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



I – Proceder à citação prévia e pessoal do proprietário ou responsável legal administrativamente;

II – A citação à proprietários limieiros residentes em outros municípios deverá ser por carta registrada, carta precatória ou outra modalidade legal.

III – O(s) proprietário(s) já citados que deixarem de se manifestar ou dar a anuência formal em (30) trinta dias, estão dando anuência indireta, concordando com a operação de remanejamento.

§ 1º A Administração promoverá o remanejamento dos tapumes com mão de obra própria, após recebida a anuência formal e materiais que comprovadamente se fizerem necessários.

§ 2º Ficará a cargo do proprietário o tapume e a substituição dos materiais deteriorados ou impróprios para o uso a que se destina.

§ 3º Qualquer mudança do traçado decorrente será aceita desde que atenda as exigências desta lei.

Art. 6º A estrada municipal deverá ter rampa máxima de 13% quando o revestimento primário for em terra, cascalho, pedregulho ou similar e, acima de 13% até o máximo de 15% deverá ser pavimentada com material adequado às condições do tipo de solo.

Art. 7º As curvas de concordância da estrada entre os trechos de tangentes deverão ter um raio mínimo no eixo da via conforme situação topográfica, como segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



- a) Região de topografia acentuada, raio de 30m;
- b) Região de topografia ondulada, raio de 50m;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, raio de 100m.

§ 1º Respeitadas as condições acima, o raio mínimo deverá ainda atender a exigência da condição de visibilidade horizontal e visibilidade vertical para a distância de parada segura, função da velocidade diretriz da estrada.

§ 2º A pista de rolamento terá uma declividade transversal única mínima de 3% e máxima de 8% a partir do eixo, que também funcionará como superelevação em curvas, para permitir escoamento de águas pluviais e evitar erosão no revestimento primário (material da superfície da estrada).

Art. 8º A velocidade diretriz máxima da estrada segundo a situação topográfica local, deverá ser:

- a) Região de topografia acentuada, velocidade de 30 Km/h;
- b) Região de topografia ondulada, velocidade de 40Km/h;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, velocidade de 60 Km/h.

Parágrafo único. A velocidade nas curvas deverá estar compatível com o raio mínimo de curvatura e taxa máxima de superelevação para condições aceitáveis de segurança do usuário.

Art. 9º As distâncias de visibilidade horizontal, visibilidade vertical e distância de parada segura associadas à velocidade diretriz da estrada municipal seguirão aos moldes das normas técnicas empregadas nas rodovias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 10 A pista de rolamento será de 8 (oito) metros, sendo 4 (quatro) metros de cada lado do eixo, e o restante da faixa será destinada ao acostamento e ou sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. As canaletas de águas pluviais em formato triangular que se aplicarem poderão ter sua base como parte integrante do acostamento, desde que tecnicamente construídas e sem prejuízo à segurança do usuário.

Art. 11 Os taludamentos adjacentes faixa da estrada deverão tecnicamente ser regularizados (abatidos quando fora da inclinação adequada) para garantir a estabilidade e serem gramados para evitar erosões, com economia em conservação e manutenção, permitindo sua adequação ao sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. Os custos com as gramíneas ficam a cargo do proprietário da terra.

Art. 12 Os proprietários lindeiros podem na forma de contrato particular de cooperação com a Prefeitura Municipal, ceder as faixas com taludamentos laterais (em corte ou aterro) devidamente caracterizadas (mapa e memorial descritivo), cercadas e inseridas na faixa da estrada municipal, para manutenção e conservação total ou parcial por parte da Administração Municipal em prazo determinado.

Parágrafo único. O teor do contrato deverá ser previamente publicado no jornal da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 A Prefeitura através da Secretaria Municipal competente, promoverá a implantação de Rede de Referência Cadastral no Município e o mapeamento das vias de circulação existentes com a participação e cooperação dos setores de topografia e desenho na elaboração do(s) mapa(s) pertinente(s).

Jil.



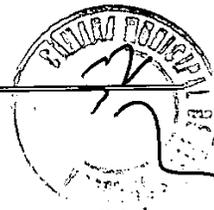
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º A Rede de Referência Cadastral no Município será no sistema de coordenadas UTM (Universal Transversal de Mercator), cujas regras serão definidas por Decreto.

§ 2º Serão cadastradas com atualização periódica todas as jazidas de materiais úteis na construção, melhoria e conservação das estradas municipais, tais como, solos de qualidade ou argilosos, saibro, pedregulhos de rios ou de cava, britas, cascalhos ou outros, com as suas características técnicas, valendo-se referência do sistema UTM.

Art. 14 Caberá ao engenheiro responsável pelo setor de estradas municipais segundo o preceituado no artigo primeiro:

§ 1º Classificar a via de circulação de estrada municipal ou estrada interna particular com a devida justificativa, valendo-se da requisição ou pesquisa de dados, utilizando-se de informações públicas, cadastrais ou documentos outros de terceiros, vistorias “in loco” e dados do Serviço Notarial e Registro de Imóveis para a justificação da distinção entre uma estrada municipal e interna de propriedade particular.

§ 2º Reformar o ato praticado do Parágrafo anterior devidamente justificado e comprovado.

§ 3º A reforma do ato não exime a Administração Pública do restabelecimento da condição originária dos tapumes que foram por ela remanejados, salvo desinteresse expresso do proprietário lindeiro atingido pelo ato.

§ 4º Receber recurso dos proprietários de imóveis rurais não beneficiários diretamente por uma estrada municipal, para revisão na consideração do não atendimento direto da mesma ou denúncia de privilégios de benefícios a particular.



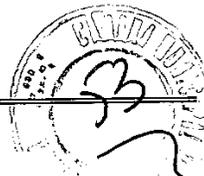
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 5º O responsável técnico informará formalmente o interessado sobre o andamento do recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou proferirá a decisão final, salvo decisão pendente da análise de documentos que deverão fazer parte integrante do processo.

Art. 15 Fica proibida a escavação de material por terceiros (solos) nas laterais da faixa da estrada municipal, salvo autorização formal do proprietário da terra ou execução autorizada de terraplenagem ou sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 16 A Administração Municipal fica autorizada a criar toda a estrutura necessária à conservação das estradas municipais e aplicação desta lei.

Art. 17 Para construções de edificações (residência, barracão, depósito, poço, fossa, sanitários ou outros que não possam ser remanejados sem demolição, exceto os muros, portões ou porteiças) deverá ser respeitado o recuo mínimo de 15 metros do limite da faixa da estrada municipal.

Parágrafo único. Acrescer-se-á a faixa de taludes de responsabilidade de conservação pela Administração Municipal.

Art. 18 Todas as obras ou travessias necessárias na faixa da estrada municipal, ficam condicionadas à autorização formal da Administração Municipal e anuência do proprietário lindeiro adjacente à mesma que também for atingido.

Art. 19 Com a finalidade de as culturas em geral não prejudicarem a faixa e o leito carroçável da estrada municipal, deverá ser respeitado um recuo mínimo da faixa da estrada de 4m como carreador para culturas não perenes e para as demais como o limite da copa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º Incluir-se-á as árvores ou arbustos em geral, mesmo inseridas em áreas de taludamentos conservadas pela Administração Municipal.

§ 2º Os maquinários agrícolas com implementos agrícolas ficam proibidos de manobrar sobre as estradas municipais danificando ou onerando a sua conservação.

Art. 20 A faixa da estrada municipal deverá estar delimitada e materializada com marcos, contendo gados, cavalos ou outras espécies que possam comprometer à segurança do usuário e danos aos veículos.

Parágrafo único. Fica a cargo do proprietário do imóvel adjacente a estrada municipal o fornecimento de materiais para a confecção de tapumes.

Art. 21 Compete aos proprietários ou possuidores lindeiros em relação ao imóvel rural respectivo:

I – Receber as águas de escoamento das estradas e caminhos, desde que tecnicamente conduzidas pela Administração Pública;

II – Conservar os marcos de sinalização das estradas e caminhos implantados, comunicando eventuais ocorrências imediatamente à Administração Pública;

III – Não manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas ou caminhos públicos, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável;

IV – Não escoar ou despejar excessos de águas pluviais nas estradas ou caminhos públicos;



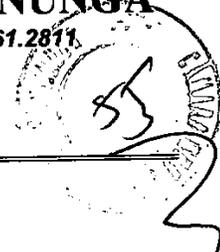
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



V – Não causar dano ao leito carroçável ou acostamentos, nas estradas ou caminhos públicos, nem descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção;

VI – Não obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas e caminhos públicos.

§ 1º Verificada a infração de qualquer dos incisos do presente Artigo, será lavrado Auto de Infração Circunstanciado, que servirá de notificação ao proprietário ou possuidor infrator, com prazo de dez dias, para promover os reparos suficientes;

§ 2º A não promoção dos reparos no prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará na aplicação de multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município duplicada na hipótese de reincidência;

§ 3º Na hipótese do inciso III, a promoção dos reparos ficará á conta da Administração Pública e, o pagamento da multa não isenta o proprietário ou possuidor da responsabilidade pela indenização dos valores dispendidos com a execução dos serviços.

Art. 22 Todos projetos de que trata esta lei deverão ser regulamentados por Decreto para definição das normas de elaboração, regras de protocolo, análise, aprovação, técnicas de conservação, e custas de utilização dos materiais das jazidas diversas e reparos dos danos causados por terceiros.

Art. 23 As estradas municipais utilizadas por motoristas com rotas de fugas de pedágios das rodovias estaduais poderão igualmente contemplar pedágios municipais para custear exclusivamente a conservação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

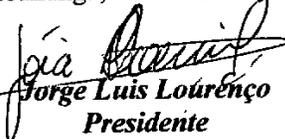


Art. 24 Será criado um centro de custo específico para administração das receitas (verbas, multas e pedágio) mais as despesas com a manutenção das estradas municipais.

Art. 25 Revogam-se a Lei Municipal nº 203 de 05 de dezembro de 1952, os artigos de 179 até 186 da Lei Municipal nº 290 de 03 de dezembro de 1955 e as disposições contrárias.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 1 de Julho de 2003.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

Publicada na Portaria  
Data supra.

Roberto Pinto de Campos  
Diretor Geral em Exercício